

Questão Discursiva 02423

Discorra sobre as chamadas **“velocidades do Direito Penal”**, declinando as suas características e apresentando exemplos que correlacionem o tema com a legislação penal e processual penal brasileira.

Resposta #003512

Por: **Jack Bauer** 15 de Novembro de 2017 às 00:55

O Direito Penal de 1ª velocidade ficou caracterizado pelo respeito às garantias constitucionais clássicas. Aqui tem-se a pura aplicabilidade de penas privativas de liberdade, como última razão, combinadas com garantias. Exemplo: Criminalização do porte de arma.

O Direito Penal de 2ª velocidade se caracterizou pela substituição da pena de prisão por penas alternativas. Aqui há uma relativização das garantias penais e processuais penais. Exemplo: transação penal (art. 76) na lei dos Juizados (nº 9.099/95).

O Direito Penal de 3ª velocidade (direito penal do inimigo) ficou marcado pelo resgate da pena de prisão, além de flexibilizar e suprimir diversas garantias penais e processuais penais. Exemplo: Lei dos Crimes hediondos.

O O Direito Penal de 4ª velocidade está relacionado com Chefes de Estado que violaram tratados e convenções internacionais de tutela de direitos humanos. Exemplo: Tribunal de Nuremberg

Resposta #003590

Por: **Flor** 29 de Novembro de 2017 às 12:26

As chamadas “velocidades do Direito Penal” surgiu na concepção do doutrinador Silva Sanchez, como um dispositivo de medir o tempo em que o Estado leva para punir o autor de uma infração penal mediante a gravidade. Didaticamente são primeira velocidade, segunda velocidade e terceira velocidade.

A primeira velocidade tem a finalidade de realçar as infrações penais mais graves, punidas com penas privativas de liberdade, exigindo, por esse motivo, um procedimento mais demorado, que observa todas as garantias penais e processuais penais. Exemplificando: princípios da subsidiariedade e da ofensividade no processo penal e crime de homicídio (artigo 121 CP) punidos com pena privativa de liberdade.

A segunda velocidade apresenta uma relativização e flexibilização dos direitos e garantias fundamentais, possibilitando assim uma punição mais rápida, mas prevê crimes com penas alternativas. Exemplos: crime de dano (artigo 163 CP) pena de detenção, de 1 ano a 6 meses, que podem ser aplicadas as penas alternativas.

A terceira velocidade compreende a mistura entre a primeira e a segunda velocidade. Para as infrações mais graves, tidas como crimes, defende a pena privativa de liberdade, já para as infrações menos graves, a flexibilização ou eliminação de direitos e garantias constitucionais no sentido de promover uma punição mais rápida. E neste aspecto, o Estado responde de forma intensa promovendo o Direito Penal do Inimigo.

E na visão Daniel Pastor, ainda teríamos a quarta velocidade do direito penal, que estaria vinculada ao Direito internacional, para punição dos chefes de Estados que em virtude de suas funções violaram tratados internacionais que tutelavam os direitos humanos, neste quesito seria a supressão e restrição das garantias penais e processuais desses indivíduos.

Resposta #001607

Por: **Marco** 21 de Junho de 2016 às 17:01

A doutrina penalista classifica as fases do direito penal em velocidades, as quais, na verdade, mais se relacionam com a sistemática processual penal adotada em determinado ordenamento jurídico.

Com efeito, tem-se a primeira velocidade do direito penal quando se almeja a imposição de uma pena privativa de liberdade ao fim de um processo em que são observados o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e todas as demais garantias processuais. Em suma, na primeira velocidade do direito penal preza-se pela imposição de penas privativas de liberdade, mas através de um processo garantidor dos direitos do acusado.

No direito penal de segunda velocidade, o fim almejado são as penas alternativas, e para tanto busca-se a relativização burocracia processual, isto é, a mitigação do contraditório, da ampla defesa, das formas processuais etc. Busca-se a rápida aplicação de uma sanção alternativa, sendo o melhor exemplo do direito penal de segunda velocidade a Lei 9.099/95, sobretudo no tocante aos seus institutos despenalizadores (transação penal, suspensão condicional do processo).

Na terceira velocidade do direito penal reside o denominado Direito Penal do Inimigo, idealizado por Gunther Jackobs. Neste, são identificados inimigos da sociedade, agentes que não se coadunam às normas legais e consistem em verdadeiros não cidadãos, razão pela qual a eles não deve ser garantida as normas processuais previstas para cidadãos. O que propõe o direito penal do inimigo é a fusão das duas velocidades anteriores: penas privativas de liberdade e mitigação dos direitos e garantias processuais, sob o fundamento de estarem sendo processados inimigos do Estado, e não integrantes dele.

A evidência, a tese de Jackobs é rechaçada no Brasil, pois afronta diametralmente direitos e garantias individuais fundamentais, além de tratar o direito penal como do autor, e não do fato.

Por fim, de modo ainda tímido é tratada a quarta velocidade do direito penal, que consiste na aplicação de um direito internacional, sobretudo a Chefes de Estado que, nesta condição, ofendam gravemente disposições internacionais de proteção dos direitos humanos. Entra em cena, aqui, o Tribunal Penal Internacional.

Resposta #003593

Por: **fabio** 29 de Novembro de 2017 às 16:27

Mentalizada pelo espanhol Jesus-maria Silva Sanchez, e depende da celeridade em que o estado responde aos objetivos do Direito Penal, tema ligado à punição do indivíduo. Reflete uma progressão dos atos processuais até a concretização dos seus fins, movido pela complexidade dos atos instrutórias e a sua celeridade.

Resposta #005765

Por: **Sniper** 10 de Setembro de 2019 às 18:04

A teoria das velocidades do Direito Penal foi desenvolvida por Jésus-Maria Silva Sanches, tal teoria visa fazer uma análise da velocidade em que o Estado leva para punir o indivíduo que cometeu uma infração penal.

A primeira velocidade do Direito Penal tem uma preponderância dos direitos e garantias fundamentais, logo o processo irá demorar mais do que as outras velocidades. Por exemplo, como incidirá no processo a garantia do princípio da inocência isso fará com que o processo demore mais, uma vez que necessitará da oitiva das testemunhas, provas periciais, etc.

A segunda velocidade consiste em um abrandamento do sistema penal por meio da previsão da pena restritiva de direitos pela restritiva de liberdade. A transação penal é um exemplo disso, pois o art. 76 da Lei nº 9.099/95 prevê que antes do prosseguimento da Ação Penal o réu possa cumprir uma pena restritiva de direito ou multa.

Já o direito penal de terceira velocidade há uma supressão ou eliminação dos direitos e garantias fundamentais, com o objetivo de satisfazer o sentido de justiça social. É o chamado direito penal do inimigo. Um exemplo, a lei dos crimes hediondos (nº 8.972/90), que prevê respectivamente um regime de pena mais gravoso que outros delitos.

Por fim, a quarta velocidade está ligado ao direito internacional, por que visa punir chefes de Estados que cometeram crimes contra tratados de direito internacional sobre direitos humanos. Nesse caso, há a supressão de várias garantias penais e processuais. Segundo Masson inclusive de forma mais abusiva e arbitrária que o direito penal do inimigo. Um exemplo: a ausência de prescrição e a prisão perpétua.